PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2025

Altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.084, de 2025, de autoria do Supremo Tribunal Federal, pretende aperfeiçoar a política de valorização dos servidores do Poder Judiciário da União, reformulando os critérios e percentuais do Adicional de Qualificação (AQ) previsto na Lei n° 11.416/2006.

A medida busca reconhecer e incentivar a contínua qualificação dos servidores, alinhando o desenvolvimento profissional às áreas de interesse institucional dos órgãos do Judiciário.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.



Em 28/10/2025, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que, ao reformular os critérios e percentuais do Adicional de Qualificação (AQ), alinha-se diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não há dúvida de que a boa prestação do serviço público depende da eficiência do servidor que a executa. Para que se alcance um serviço jurisdicional adequado e célere, é imprescindível que o corpo funcional esteja preparado, capacitado e continuamente atualizado. Ao aprimorar o AQ, a proposta visa reduzir a evasão de servidores qualificados que buscam em outras carreiras a devida valorização profissional.

O projeto, portanto, não se limita a estabelecer um benefício remuneratório, mas cria um instrumento de gestão meritocrática, que premia o conhecimento técnico efetivamente adquirido e voltado às áreas de interesse do Poder Judiciário.

Assim, o princípio da economicidade, que busca o melhor resultado possível com os recursos disponíveis, se manifesta como consequência direta da eficiência meritocrática estimulada pelo Adicional de Qualificação. Quanto mais qualificado for o servidor, menor será o retrabalho, mais ágil será o trâmite processual e mais racional será o uso do erário.

A instituição de um regime de Adicional de Qualificação, calcado em critérios objetivos, uniformes e proporcionais à titulação e à







relevância do conhecimento adquirido, tende a gerar ganhos sistêmicos de eficiência e, por consequência, de economicidade no funcionamento das Justiças Federal, Eleitoral, Trabalhista, Militar e do Distrito Federal.

Servidores mais preparados produzem decisões e atos administrativos de maior qualidade, reduzem erros formais e substanciais, e fortalecem o planejamento institucional. Esses efeitos repercutem diretamente na celeridade processual e na redução de custos operacionais, tornando os processos judiciais menos onerosos para o Estado e para o cidadão.

O projeto também aperfeiçoa a forma de cálculo e concessão do AQ, ao instituir um Valor de Referência (VR) único e percentuais proporcionais ao nível de qualificação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), respeitando limites e critérios de pertinência temática fixados em regulamento. Essa reformulação supera inconsistências da legislação vigente (Lei nº 11.416/2006), garante uniformidade de tratamento e reforça a racionalidade administrativa.

Além disso, ao condicionar o reconhecimento das certificações e cursos "às áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário", o texto confere seletividade e pertinência, evitando a concessão indiscriminada do benefício e assegurando que cada investimento público em qualificação produza retorno institucional mensurável.

A medida, ademais, promove isonomia, uma vez que permite o acúmulo proporcional de titulações e certificações, dentro de limites definidos, conferindo clareza, transparência e objetividade na aplicação do benefício.

Essa uniformização de critérios reflete práticas modernas já adotadas em outros órgãos públicos, como a Câmara dos Deputados, e contribui para a coerência entre as carreiras do serviço público federal.

Por fim, cumpre destacar que a proposta se restringe exclusivamente aos servidores efetivos do Poder Judiciário da União,





sem alcançar magistrados ou ministros, reafirmando sua natureza de política de valorização funcional e gestão de recursos humanos.

Trata-se de reconhecer o papel central desses servidores na sustentação da engrenagem administrativa e processual da Justiça e, ao mesmo tempo, de estabelecer um modelo remuneratório justo, transparente e orientado ao mérito.

Em suma, a medida ora relatada apresenta-se como um importante instrumento meritocrático de gestão de pessoas, tornando o Adicional de Qualificação mais justo, transparente e eficaz para reter talentos e incentivar o desenvolvimento profissional, que converte a qualificação do servidor em celeridade processual, qualidade técnica e redução de custos, tudo isso dentro dos limites orçamentários e fiscais, com as despesas correndo à conta de dotações já consignadas e sob estrita observância do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar n° 200/2023).

O PL nº 3.084/2025 concilia, portanto, a valorização profissional com equilíbrio orçamentário, demonstrando que é possível elevar a eficiência institucional sem comprometer a economicidade global do Estado.

II.1 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Relativamente à adequação orçamentário-financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São







consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto de lei aperfeiçoa a política de valorização dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da reformulação dos critérios e percentuais de Adicional de Qualificação (AQ), que está prevista na Lei nº 11.416/2006.

Segundo a justificação, as despesas decorrentes correrão a conta de dotações próprias, consignadas especificamente no orçamento anual de cada tribunal, em estrita observância ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal e ao limite individualizado previsto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 – Regime Fiscal Sustentável.

Cabe ainda destacar que o referido projeto de Lei consta do Anexo V do PLOA/2026 com a respectiva dotação para cada um dos órgãos do Poder Judiciário.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025.







II.2 - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, e às atribuições do Congresso Nacional, conforme a Constituição da República, sendo matéria regulada adequadamente por meio de lei ordinária.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Projeto com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição se revela adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no **mérito**, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025.



* C D 2 5 6 D 5 6 D 8 6 8 D D



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.084, de 2025.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL-PE)

Relator



